



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2024 14:55:28.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 30/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 30, de 2022.

(Apensado: PL nº 5.167/2023)

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

Ao projeto principal foram apensados: PL nº 5.167/2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde - CSAUDE, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 4 7 8 9 4 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, do projeto apensado e do substitutivo adotado na CSAUDE, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



* C D 2 4 4 7 8 9 4 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2024 14:55:28.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 30/2022

PRL n.1

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Todavia, apesar de ser essencialmente normativo, o projeto merece ajustes para assegurar sua adequação ao art. 140 da LDO, que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos para vinculação de receitas a despesas. Além disso, é necessário afastar qualquer interpretação de que o projeto gera impacto orçamentário na União, considerando que as receitas mencionadas já são destinadas a despesas previstas no Orçamento da União, com base na Lei nº 13.756, de 2018, incluindo as parcelas destinadas ao Ministério da Saúde. Para evitar tal interpretação, propõe-se a supressão do art. 4º do projeto, por meio da emenda de adequação anexa.

Cabe ressaltar que o substitutivo adotado pela CSAUDE e o apensado, PL nº 5.167/2023, não necessitam de ajustes, pois apenas antecipam tratamento já previsto no Sistema Único de Saúde para o grupo populacional indicado, sem implicar impacto financeiro ou orçamentário.

I) Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 30./2022(principal) desde que acolhida à emenda de adequação, e do PL nº 5.167/2023(apensado) e do substitutivo adotado na CSAUDE.

ii) no mérito, pela **aprovação** do PL nº 30, de 2022 (principal), e do PL nº 5.167, de 2023 (apensado), e do substitutivo adotado pela CSAUDE.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244789463600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 7 8 9 4 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 02/12/2024 14:55:28.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 30/2022

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 8 9 4 6 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244789463600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022.

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Apresentação: 02/12/2024 14:55:28.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 30/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244789463600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro